

Ofício nº 056/2024-MP/12ªPJCv

Santarém/PA, 12 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
SÍLVIO DOS SANTOS NETO
Presidente da Câmara Municipal de Santarém
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001
Santarém/PA

Referência: Procedimento Administrativo SIMP nº 003710-031/2021.

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, sirvo-me do presente para encaminhar cópia da Recomendação nº 001/2024-MP/12ªPJCv expedida em razão do Procedimento Administrativo SIMP nº 003710-031/2021 para ciência e observância das providências recomendadas.

No ensejo, renovos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

TULIO CHAVES NOVAES
Promotor de Justiça Titular do 12º Cargo de Santarém



Promotoria de Justiça Cível
12º Promotor de Justiça de Santarém

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2024-MP/12ªPJCv

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 12ª Promotoria de Justiça de Santarém, **Dr. Tulio Chaves Novaes**, *in fine* assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, alíneas “a” a “c”, e inciso II, da Lei nº 8.625/93, e art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro adota como fundamento os valores da cidadania e da dignidade da pessoa humana (CF art. 1º, inc. II e III), buscando como objetivos fundamentais, dentre outros: “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, “erradicar a pobreza e a marginalização”, “reduzir as desigualdades sociais e regionais” e “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF art. 3º inc. I, III e IV).

CONSIDERANDO que são funções institucionais do MP: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (CF art. 129, inc. II), bem como defender os direitos e interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, mormente quando se trata de interesses de categoria de pessoas vulneráveis, como crianças e adolescentes portadores de deficiência.

CONSIDERANDO que esses preceitos fundamentais inspiram normas e princípios específicos que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, devendo pautar as ações de todos os





Promotoria de Justiça Cível
12º Promotor de Justiça de Santarém

entes públicos, tanto em nível institucional quanto em nível político-federativo, vinculando também as iniciativas dos agentes públicos e políticos e sociedade civil, sempre no sentido de apoiar, incentivar e corroborar quaisquer medidas que, dentro dos parâmetros de legalidade aplicáveis ao caso, visem erradicar a desigualdade e incentivar a solidariedade social.

CONSIDERANDO a necessidade pública e o interesse social de aperfeiçoar os serviços de educação inclusiva em Santarém, estagnado sobretudo diante da pandemia de COVID-19 que interrompeu as atividades normais administrativas desde o ano de 2020.

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro admite a possibilidade de estabelecimento de parcerias entre os setores público e privado, onde, entidades do terceiro setor são responsáveis pela realização de inúmeros serviços de interesse público, dentre eles o de prestação de educação e saúde.

CONSIDERANDO que, desde o ano de 2014, com o advento da Lei 13.019, estabeleceu-se no Brasil o regime jurídico de parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil do terceiro setor, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades e projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação (art. 1º da Lei 13019/2014).

CONSIDERANDO que a referida legislação, criando um novo marco regulatório para o setor no Brasil, ao regularizar as parcerias com a Administração Pública, definiu diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

CONSIDERANDO que, do ponto de vista conceitual, a referida Legislação também buscou regularizar, por meio do estabelecimento de critérios objetivos e da concretização de valores constitucionais, a frivolidade com que se realizavam essas parcerias no passado, mormente no que se referia à possibilidade de cessão de servidores públicos, inclusive para instituições de natureza privada, onde, não raras vezes, buscava-se de forma transgressora satisfazer questões de ordem pessoal, em detrimento dos valores republicanos e da moralidade administrativa.

CONSIDERANDO que a cessão pode ser definida como ato administrativo que permite o afastamento temporário de servidor público, compreendido este como o titular de cargo ou emprego público, e possibilita o exercício de atividades por este em órgão ou entidade (inclusive privada) distinta da origem;





1º CONSIDERANDO que, como todo ato administrativo, a cessão está submetida aos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles o princípio da legalidade, o qual, como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, impõe aos agentes públicos, e àqueles que com a Administração Pública se relacionar, a completa submissão às leis;

CONSIDERANDO que qualquer ato de cedência de agentes públicos envolvendo os entes interessados (órgãos cedente e cessionário) deve necessariamente encontrar prévio respaldo normativo para que possa ser efetivado;

CONSIDERANDO que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, assim como outras entidades similares, prestam relevantes serviços à sociedade, muitas vezes com parcos recursos, atuando lado a lado com o Estado, a quem incumbe, por dever constitucional, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (art. 280 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a existência de notória e relevante vantagem na realização da cooperação entre os órgãos cedente e cessionário, de modo que o ato administrativo atende claramente à supremacia do interesse público na sua materialização;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público do Estado do Pará, por meio da 12ª Promotoria de Justiça de Santarém, fiscalizar e atuar nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relacionados às fundações privadas e às associações de interesse social, que tenham sede ou atuem no município de Santarém, Mojuí dos Campos e Belterra, nos moldes do art. 66 do Código Civil e do art. 11, III, “a”, 2, da Resolução nº 009/2012-CPJ, de 28/06/2012;

CONSIDERANDO que foi instaurado, no âmbito da 12ª Promotoria de Justiça de Santarém, o Procedimento Administrativo nº 00370-031/2021, o qual tem por objeto acompanhar as iniciativas do poder público e da APAE no desenvolvimento dos serviços relacionados à oferta de ensino, como forma de tutelar interesses individuais indisponíveis e/ou coletivos, seja por meio de retomada do programa “ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE” ou por qualquer outro programa com este fim;

¹ Em âmbito municipal, comumente a matéria é tratada na legislação que disciplina o estatuto dos servidores públicos municipais ou na Lei Orgânica do Município. Na esfera estadual, por seu turno, encontra previsão na Constituição do Estado, já em sede federal, é objeto do artigo 93 da Lei n.º 8.112/90 e disciplina no Decreto n.º 4.050/200. Registre-se que a previsão normativa deve estar veiculada em lei, aprovada pelo Poder Legislativo, salvo em relação aos cargos ou empregos públicos cuja criação dependa da iniciativa do próprio órgão legislativo, não cabendo sua substituição por ato do Poder Executivo, que neste caso estará adstrito unicamente à possibilidade de regulamentar a autorização legal.





Promotoria de Justiça Cível
12º Promotor de Justiça de Santarém

CONSIDERANDO, por fim, e como aspecto técnico mais relevante na presente Recomendação, que, apesar de situação excepcional, bem como dentro do regime jurídico criado pela Lei 13019/2014, é legalmente possível a cessão de funcionários públicos entidade do Terceiro Setor que comprovadamente desenvolva finalisticamente atividades de interesse público, desde que sejam cumpridos os requisitos legais abaixo explanados.

RESOLVE:

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao Poder Executivo Municipal que, ao ceder servidores públicos municipais a entidade do Terceiro Setor que comprovadamente desenvolva finalisticamente atividades de interesse público (notadamente profissionais ligados à educação, efetivos e pertencentes aos quadros da Administração Pública municipal, com atuação na educação especial ou comprovada experiência na educação especial), assim o façam com a observância dos seguintes critérios:

1- Que a eventual cessão de servidores, ou ato de prorrogação de cessão, nos termos tratados na presente Recomendação, seja precedida de Lei formal, promulgada e publicada pelo Poder competente com esta finalidade específica, na forma do artigo 53, XV da Lei Orgânica do Município de Santarém/PA (ou conforme dispositivo semelhante, em relação às Leis Orgânicas dos municípios de Belterra e Mojuí dos Campos), que, em conformidade ao princípio da legalidade estrita, regulamente criteriosamente a matéria, abordando pontos tais como: o prazo de cessão e critérios de prorrogação, instrumento jurídico a ser utilizado, respeito ao interesse público, ônus pelo pagamento da remuneração do servidor cedido, respeito aos critérios normativos da eventual parceria, oriundos da Lei 13019/2014, dentre outros pontos imprescindíveis ao controle da atividade e dos recursos públicos empregados, definidos em lei específica ou determinados pelo regime de direito público;

2- Que a eventual cessão de servidores, ou ato de prorrogação de cessão, nos termos tratados na presente Recomendação, seja precedida de acordo de cooperação, celebrado entre as partes, com prazo de vigência e possibilidade de prorrogação previstos, em conformidade estrita com os ditames da Lei 13019/2014, conforme a hipótese tratada;

3- Que a eventual cessão de servidores, ou ato de prorrogação de cessão, nos termos tratados na presente Recomendação, em conformidade ao disposto no item “1”, acima, quando o ônus em relação ao pagamento dos salários dos agentes cedidos esteja com a municipalidade,





obedeça as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente em relação ao artigo 62 deste Diploma normativo, em relação ao que preleciona o inciso I ou o inciso II, alternativamente ou cumulativamente, os quais mencionam:

“Art.62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II – convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação”

4- Que o ato administrativo, emanado pela autoridade municipal competente, concretizador da eventual cessão de servidores, ou ato de prorrogação de cessão, nos termos tratados na presente Recomendação, seja amplamente motivado, indicando-se e comprovando-se as vantagens na realização da cooperação, bem como a necessidade da mesma, ou ausência de prejuízo, entre os órgãos cedente e a entidade cessionária, atendendo-se sempre ao primado da supremacia do interesse público na sua materialização.

5- Que o eventual acordo de cooperação, celebrado pela Administração e entidade do Terceiro Setor, que comprovadamente desenvolva finalisticamente atividades de interesse ou utilidade pública, concretizando a parceria entre os setores público e privado, para a confirmação da cessão de servidores públicos, ou para a efetivação de prorrogação de cessão, nos termos tratados na presente Recomendação, obedeça estritamente o disposto na Lei 13019/2014 (notadamente o disposto nos seguintes artigos: art.2º, alínea “a”, inciso III, inciso VIII-A; art.2º-A; art.5º; art.6º; art.11; art.12; art.14; art.29; art.33, §1º; art.38; art.42) e/ou demais disposições legais aplicáveis ao caso.

6- Que os servidores cedidos, em referência ao objeto da presente Recomendação, sejam ocupantes de cargo ou emprego público, de provimento efetivo junto à origem.

7- Que a eventual cessão de servidores, ou ato de prorrogação de cessão, nos termos tratados na presente Recomendação, sejam encaminhados ao Ministério Público Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, para a realização de controle externo. Que quaisquer informações relevantes a respeito dos propósitos aventados acima, acerca das medidas adotadas, sejam encaminhadas em conjunto (inclusive na situação eventual de inviabilidade), no mesmo prazo anteriormente assinalado.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO (que serve como mandado de notificação) à Prefeitura de Santarém, Belterra e Mojuí dos Campos; bem como à Câmara de Vereadores desses três entes municipais, considerando a esfera de atuação da 12ª Promotoria de Justiça Cível de Santarém (PA).





Promotoria de Justiça Cível
12º Promotor de Justiça de Santarém

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia nas Sedes do Ministério Público Estadual, e publicação no órgão de imprensa oficial.

Publique-se.

Cumpra-se.

Santarém-PA, 11 de junho de 2024.

TULIO CHAVES NOVAES

Promotor de Justiça titular da 12ª PJ de Santarém

